



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	De 06/08/1996
C	
C	

Rebates
329

Processo : 13502.0000029/89-04

Sessão : 05 de dezembro de 1995

Acórdão : 201-70.059

Recurso : 85.194

Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA DE POLIURETANOS - CBP

Recorrida : DRF em Salvador - BA

IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - I. Classifica-se na posição 29.30.06.02 (TIPI/83), cuja alíquota ao tempo da autuação (julho-dezembro de 1985) era 0%, o produto MDI-PURO, tendo em vista que este tem em sua fórmula química uma só substância em proporção significativa (99,5% de 4,4'diisocianato de difenilmetano), conforme notas explicativas do capítulo 29. **II - Classifica-se na posição 38.19.99.00 (TIPI/83), de alíquota 10% ao tempo da autuação, o produto MDI-CRU ou POLIMÉRICO, pois este produto químico não apresentam constituição definida em sua formulação, conforme comentários à posição 38.19 e Parecer CST 2270, e, desta forma, não se encontrarem compreendidos em posição mais específica. Recurso voluntário a que se dá provimento parcial.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE POLIURETANOS - CBP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Olmiro Lock Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak, Sérgio Gomes Velloso, Geber Moreira, Expedito Terceiro Jorge Filho e Rogério Gustavo Dreyer.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13502.0000029/89-04**Acórdão : 201-70.059****Recurso : 85.194****Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA DE POLIURETANOS - CBP**

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário contra auto de infração lavrado em 21/03/1989, onde o objeto da autuação foi a cobrança de diferença de tributo a recolher, no período de julho a novembro de 1985, em virtude de classificação fiscal errônea de um dos produtos industrializados pela empresa, e de glosa de valor ressarcido referente à nota-fiscal não apresentada à fiscalização.

A autoridade monocrática manteve a autuação parcialmente, excluindo da mesma a parte referente ao valor ressarcido, tendo em vista que a recorrente apresentou documentação fiscal hábil a demonstrar seu direito. No entanto, quanto à classificação fiscal, manteve o crédito constituído no seu total, embasando seu entendimento no Parecer CST 2270, de 27/11/85. Irresignada, recorreu a autuada a este Colegiado, solicitando perícia dos produtos objeto da lide para a adequada classificação fiscal dos mesmos.

O processo, então, foi distribuído ao eminente Conselheiro Dr. Lino de Azevedo Mesquita, o qual, em Sessão de 07 de julho de 1992, fez relato e proferiu voto às fls. 40/43, que passo a ler em sessão.

Em 20/02/95, o Laboratório de Análises, LABOR, da 7a. RF, emite parecer (fls. 48/49). Neste, em síntese, aquele órgão técnico, em atendimento ao solicitado no pedido de diligência, assevera o seguinte:

“4 - Se o produto em questão tratar-se do MDI-PURO, composto por 99,5% de 4,4’ diisocianato de difenilmetano e 0,5 % de 2,4’ diisocianato de difenilmetano, dois isômeros, concluímos que o produto pode ser conceituado no Cap. 29, posição 2930 da NBM 6a. edição ou posição 2929 da NBM-SH 9a. edição.”;

“5 - Entretanto, se o produto em questão for o “MDI-CRU ou POLIMÉRICO”, composto de 45% de diisocianato de difenilmetano, 25% de tri (isocianato de fenilmetano), 8% de tetra (isocianato de fenilmetano) e 22% de poli(isocianato de fenilmetano), concluímos que este não satisfaz as descrições contidas nas NESH para conceituação no capítulo 29 e apresenta semelhança com



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13502.0000029/89-04
Acórdão : 201-70.059

o produto 'Desmodur 44V 20, descrito às fls. 16 a 18, deste processo. Portanto, todas as considerações feitas para tal produto cabem para MDI-CRU ou POLIMÉRICO. Em outros termos, o produto enquadra-se na posição 3819 da NBM 6a. Edição ou posição 3823 da NBM-SH 9a. edição".

Em virtude da aposentadoria do ilustre Conselheiro supra nominado, o processo foi a mim redistribuído em 17/10/95.

É o relatório.



Processo : 13502.0000029/89-04

Acórdão : 201-70.059

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE OLMIRO LOCK FREIRE

Em função da resposta à diligência solicitada, a questão fica posta da seguinte forma: se o produto discriminado nas notas-fiscais embasadoras da denúncia fiscal, as quais indevidamente não instruem o processo, tratarem de MDI-PURO, produto este comercializado como o nome de Isonor MP (conforme atesta a recorrente às fls. 11), por tratar-se de produto com uma só substância em proporção significativa (99,5 % de 4,4' diisocianato de difenilmetano), a classificação fiscal correta à época é 29.3006.02, cuja alíquota era 0%.

Isto porque a informação técnica (fls. 48/49) do Laboratório de Análises da 7a. região Fiscal da Secretaria da Receita Federal assevera o seguinte:

- "nos termos da NESH conceituam-se no capítulo 29 da NBM, os "componentes orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas". Estes produtos, do capítulo 29, como acentua o laudo técnico (fls. 48), apresentam uma série de propriedades físico-químicas fundamentais, ou seja, fórmula molecular/estrutural única, pontos de fusão / ebulição definidos, massa específica, etc. Em síntese, produtos que apresentem uma só substância em proporção significativa, podendo estar acompanhada de impurezas oriundas da fabricação (item 1 da informação técnica). Como o produto MDI-PURO é constituído em 99,5% de sua fórmula da substância 4,4' diisocianato de difenilmetano (item 4 da informação técnica), resta claro que sua posição correta é 29.30.06.02.

Por outro lado, se o produto comercializado pela autuada for MDI-CRU ou POLIMÉRICO, comercializado sob marca Isonor M 100, M 200 e M 300, (fls. 11) que é composto de mais de uma substância significativa em sua formulação, desta forma não atendendo o prescrito nas notas explicativas do capítulo 29, a classificação correta será a pretendida pela fiscalização, qual seja 38.1999.00.

Conforme comentários à posição 3819, transcrito no Parecer CST 2270 (fls. 17, *in fine*), "esta posição compreende um grande número de preparados respeitantes, de modo geral, ao domínio da indústria química ou das indústrias conexas e que não se encontrem compreendidos em qualquer posição das seções V, VI e VII, nem outras seções da pauta. E, mais adiante, continua: "Os produtos químicos compreendidos nesta posição não apresentam constituição definida (ao contrário do que ocorre com os produtos da posição 2930) e, ou são subprodutos industriais, ou produtos especialmente preparados.



Processo : 13502.0000029/89-04

Acórdão : 201-70.059

Também é esclarecido no laudo técnico que o MDI-CRU ou POLIMÉRICO apresenta semelhança com o produto 'Desmodur 44V 20', objeto de consulta sobre classificação fiscal e em função do qual foi exarado o Parecer embasador da decisão de primeira instância. Assim, na esteira do parecer, todas as considerações feitas para o Desmodur 44V 20 cabem para o MDI-CRU ou POLIMÉRICO. Como consequência de tal fato, o citado produto se enquadra na posição 3819 da NBM da época do lançamento.

Cabe ainda salientar, que a diferença entre os produtos industrializados tem efeito no produto final a ser fabricado. Enquanto o MDI-PURO se destina a fabricação de tecidos tipo lycra, sapatos, móveis estofados (couro sintético), o MDI-CRU ou POLIMÉRICO é utilizado no isolamento de tanques e tubulações, pranchas de surf, móveis, solas, saltos de sapatos, indústria de refrigeração. etc.

Desta forma, em função do retro abordado e arrimado no laudo técnico emitido por Laboratório isento e competente, **voto no sentido de dar provimento parcial ao presente recurso voluntário**, excluindo do crédito tributário os valores referentes à diferença de alíquota do produto MDI-PURO, comercializados sob denominação Isonor MP, tendo em vista que este, no meu entender e de acordo com o laudo anexado, tinha sua classificação fiscal correta ao tempo da autuação, qual seja 29.30.06.02 (TIPI/83), cuja alíquota no período abrangido pela denúncia fiscal, julho a dezembro de 1985, era ZERO %, e não 10% como entendeu o Fisco. Em consequência, a classificação fiscal do MDI-CRU ou POLIMÉRICO, à época da autuação era 38.19.99.00, com alíquota de IPI de 10%, restando, assim, correta a autuação fiscal quanto a este produto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995

JORGE OLMIRO LOCK FREIRE